TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 27 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1006645-83.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Honorários Advocatícios

Requerente: Alvaro Giro

Requerido: Cristiane Fernanda Azevedo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

ÁLVARO GIRO, qualificado nos autos, promove contra CRISTIANE FERNANDA AZEVEDO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que prestou serviços profissionais à requerida; que os serviços contratados não foram pagos; que faz jus ao recebimento do valor que descreve; que tentou resolver a questão amigavelmente, mas não obteve êxito. Pediu a procedência da ação para esse fim.

A requerida, regularmente citada, não apresentou contestação (pág. 39).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

Com efeito, a ausência de contestação por parte da requerida faz presumir como verdadeiros os fatos alegados pelo autor em seu pedido inicial (art. 344 C.P.C.).

O autor, por sua vez, instruiu o pedido adequadamente fazendo prova do que alega com os documentos apresentados às págs. 10/13.

Diante do exposto, julgo procedente a ação e condeno a requerido no pagamento do principal reclamado, acrescido de juros de mora desde a citação, correção monetária do ajuizamento do pedido.

Arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraguara, 27 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA